SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3349623 - RS (2026/0335259-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABIANO DAMASIO
ADVOGADO	:	WENDELL ZANATTA DE CARVALHO - RS121491
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. BUSCA PESSOAL. APREENSÃO DE APARELHO CELULAR E EXTRAÇÃO DE DADOS. PROVA DERIVADA. PRONÚNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7, 83 E 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em processo no qual o agravante foi pronunciado por homicídio qualificado, mantida a pronúncia com ajuste das qualificadoras e preservada a prisão preventiva.

2. Materialidade assentada por elementos documentais e periciais; indícios de autoria referidos, em especial, a partir de dados extraídos de aparelho de telefonia móvel apreendido no curso das investigações, após notícia anônima corroborada por diligências.

3. Pretensão de reconhecimento de ilicitude da busca pessoal, da apreensão do celular e da extração de dados, com desentranhamento de provas derivadas; cassação da pronúncia ou, subsidiariamente, impronúncia; tutela provisória para revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o regime jurídico da busca pessoal e a apreensão do aparelho celular, sem mandado, observaram o *standard* de fundada suspeita previsto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP; (ii) saber se a tese de ilicitude por derivação dos dados telemáticos atrai o art. 157 do CPP; (iii) saber se o conhecimento do recurso especial demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, e se a orientação jurisprudencial consolidada atrai a Súmula 83/STJ; (iv) saber se há ausência de prequestionamento de matérias, com incidência da Súmula 211/STJ; e (v) saber se é possível, na via especial, cassar a pronúncia por suposta insuficiência de indícios de autoria ou por sua pretensa dependência exclusiva do conteúdo extraído do aparelho, bem como se há dissídio jurisprudencial com similitude fática.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61127067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: e8ba0682-dd2f-4e59-be18-65208ff7da94

5. As instâncias ordinárias fixaram como premissas que a identificação do agravante derivou de notícia anônima submetida a diligências, que a apreensão do aparelho ocorreu no curso das investigações e que o lastro indiciário justificou a medida cautelar de extração de dados. Infirmar tais premissas exige revolvimento probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.
6. A notícia anônima confirmada por diligências de verificação confere lastro objetivo à abordagem pessoal sem mandado, distinguindo-se da busca exploratória sem justa causa repudiada pela jurisprudência. A solução adotada na origem harmoniza-se com a orientação consolidada, incidindo a Súmula 83/STJ.
7. A inadmissibilidade da prova derivada (art. 157 do CPP) pressupõe ato originariamente ilícito e nexo causal não interrompido. Ausente reconhecimento de ilicitude na apreensão do celular na origem, e vedado seu reexame nesta via, não subsiste a tese de contaminação da prova digital.
8. A pronúncia (art. 413 do CPP) demanda prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não juízo de certeza. O acórdão apoiou-se em múltiplos elementos (depoimentos de agentes públicos, relatos de informantes, vínculo com o executor e interrogatório judicial), não exclusivamente no conteúdo do celular. Revisar o juízo de admissibilidade importaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
9. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza sem cotejo analítico e similitude fática entre os casos confrontados; paradigmas sobre abordagens por mero nervosismo, impressões subjetivas ou notícia anônima não verificada não guardam identidade com o quadro dos autos.
10. A afetação do Tema Repetitivo n. 1.441/STJ, desacompanhada de ordem de suspensão, não obsta o julgamento do caso concreto, sobretudo quando o não conhecimento assenta-se em óbice sumular.
11. O pedido de tutela provisória acessório à pretensão recursal fica prejudicado com a manutenção do não conhecimento do recurso especial.
IV. Dispositivo
12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61127067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: e8ba0682-dd2f-4e59-be18-65208ff7da94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3349623 - RS (2026/0335259-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABIANO DAMASIO
ADVOGADO	:	WENDELL ZANATTA DE CARVALHO - RS121491
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. BUSCA PESSOAL. APREENSÃO DE APARELHO CELULAR E EXTRAÇÃO DE DADOS. PROVA DERIVADA. PRONÚNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7, 83 E 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em processo no qual o agravante foi pronunciado por homicídio qualificado, mantida a pronúncia com ajuste das qualificadoras e preservada a prisão preventiva.

2. Materialidade assentada por elementos documentais e periciais; indícios de autoria referidos, em especial, a partir de dados extraídos de aparelho de telefonia móvel apreendido no curso das investigações, após notícia anônima corroborada por diligências.

3. Pretensão de reconhecimento de ilicitude da busca pessoal, da apreensão do celular e da extração de dados, com desentranhamento de provas derivadas; cassação da pronúncia ou, subsidiariamente, impronúncia; tutela provisória para revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o regime jurídico da busca pessoal e a apreensão do aparelho celular, sem mandado, observaram o *standard* de fundada suspeita previsto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP; (ii)

Documento eletrônico VDA61127069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 20a36caa-9ffe-4387-8614-5a809461486c

saber se a tese de ilicitude por derivação dos dados telemáticos atrai o art. 157 do CPP; (iii) saber se o conhecimento do recurso especial demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, e se a orientação jurisprudencial consolidada atrai a Súmula 83/STJ; (iv) saber se há ausência de prequestionamento de matérias, com incidência da Súmula 211/STJ; e (v) saber se é possível, na via especial, cassar a pronúncia por suposta insuficiência de indícios de autoria ou por sua pretensa dependência exclusiva do conteúdo extraído do aparelho, bem como se há dissídio jurisprudencial com similitude fática.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias fixaram como premissas que a identificação do agravante derivou de notícia anônima submetida a diligências, que a apreensão do aparelho ocorreu no curso das investigações e que o lastro indiciário justificou a medida cautelar de extração de dados. Infirmar tais premissas exige revolvimento probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

6. A notícia anônima confirmada por diligências de verificação confere lastro objetivo à abordagem pessoal sem mandado, distinguindo-se da busca exploratória sem justa causa repudiada pela jurisprudência. A solução adotada na origem harmoniza-se com a orientação consolidada, incidindo a Súmula 83/STJ.

7. A inadmissibilidade da prova derivada (art. 157 do CPP) pressupõe ato originariamente ilícito e nexo causal não interrompido. Ausente reconhecimento de ilicitude na apreensão do celular na origem, e vedado seu reexame nesta via, não subsiste a tese de contaminação da prova digital.

8. A pronúncia (art. 413 do CPP) demanda prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não juízo de certeza. O acórdão apoiou-se em múltiplos elementos (depoimentos de agentes públicos, relatos de informantes, vínculo com o executor e interrogatório judicial), não exclusivamente no conteúdo do celular. Revisar o juízo de admissibilidade importaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza sem cotejo analítico e similitude fática entre os casos confrontados; paradigmas sobre abordagens por mero nervosismo, impressões subjetivas ou notícia anônima não verificada não guardam identidade com o quadro dos autos.

10. A afetação do Tema Repetitivo n. 1.441/STJ, desacompanhada de ordem de suspensão, não obsta o julgamento do caso concreto, sobretudo quando o não conhecimento assenta-se em óbice sumular.

11. O pedido de tutela provisória acessório à pretensão recursal fica prejudicado com a manutenção do não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA61127069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 20a36caa-9ffe-4387-8614-5a809461486c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIANO DAMASIO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 341-355).

Nas razões do presente recurso, sustenta a defesa que a Súmula n. 7/STJ não se aplica ao caso, pois aceita integralmente o quadro fático delineado na origem: a notícia anônima, as diligências posteriores, a presença nas imediações e a coincidência de endereço com o apontado executor. Questiona apenas a consequência jurídica que se extraiu desses fatos, o que configuraria revaloração jurídica.

Afirma que o art. 244 do Código de Processo Penal exige que a suspeita, no momento da abordagem, se refira concretamente à posse de arma proibida ou de objeto que constitua corpo de delito. Aduz que nenhuma premissa do acórdão demonstra essa referibilidade, uma vez que a abordagem ocorreu dias após o fato, sem flagrância, sem fuga e sem informação prévia que vinculasse o aparelho ao crime.

Sustenta que a autorização judicial posterior para a extração dos dados não sana a ilicitude da apreensão originária do aparelho, bem como que a prova ilícita não pode continuar a integrar a pronúncia, cuja cassação não exigiria que esta Corte valorasse o acervo remanescente.

Aduz, ainda, que a Súmula 83/STJ é inaplicável, pois as diligências corroboraram apenas a suspeita de participação no crime, e não a justa causa para a busca, e que a afetação do Tema Repetitivo n. 1.441/STJ recomenda cautela na aplicação do enunciado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma competente, para que se declarem ilícitas a busca pessoal, a apreensão do celular e os dados extraídos do aparelho, com o desentranhamento das provas derivadas, e que se casse a decisão de pronúncia para que outra seja proferida sem considerar essa prova. Subsidiariamente, requer a impronúncia, com base no art. 414 do CPP. Requer, ainda, tutela provisória para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que o recorrente foi pronunciado pela prática de homicídio qualificado, tendo o acórdão mantido a decisão de pronúncia, com ajuste das qualificadoras, e preservado a prisão preventiva. A materialidade foi assentada com base

Documento eletrônico VDA61127069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 20a36caa-9ffe-4387-8614-5a809461486c

em elementos documentais e periciais, e os indícios de autoria foram referidos, em especial, a partir de dados extraídos de aparelho celular apreendido.

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida (fls. 341-355):

> *A controvérsia central diz respeito ao regime jurídico da busca pessoal e à legitimidade da apreensão de aparelho de telefonia móvel.*
> *A legislação processual penal, ao disciplinar a matéria, estabelece que a revista pessoal, sem prévia autorização judicial, somente se legitima diante da existência de fundada suspeita de que a pessoa oculte consigo arma proibida ou objetos e papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, nas hipóteses de prisão ou de cumprimento de mandado de busca domiciliar.*
> *Não se trata, portanto, de faculdade discricionária do agente estatal, mas de medida excepcional subordinada a um standard probatório mínimo, que reclama base empírica concreta, objetivamente descrita e passível de aferição jurisdicional, precisamente para que a diligência não se converta em expediente exploratório desvinculado de finalidade probatória determinada. Esse é o sentido normativo que se extrai do conjunto formado pelo § 2º do art. 240 e pelo art. 244 do Código de Processo Penal.*
> *Ocorre que a aplicação desse standard ao caso concreto pressupõe, necessariamente, a delimitação das circunstâncias fáticas que antecederam e cercaram a atuação policial, e é justamente nesse ponto que a pretensão recursal encontra obstáculo intransponível na via eleita.*
> *Confira-se, a propósito, a fundamentação utilizada no acórdão recorrido (fls. 166-170):*
>
> > *I. II. Nulidade da prova obtida mediante extração de dados do aparelho celular:*
> > *A questão já foi objeto de análise quando do julgamento dos recursos interpostos pelos corréus, nos autos do recurso em sentido estrito nº 5003623-53.2024.8.21.0044:*
> > *"A defesa arguiu nulidade da apreensão do telefone de Fabiano Damásio, aduzindo que não havia elementos probatórios suficientes que justificassem a medida invasiva, entendendo ter se tratar de "fishing expedition".*
> > *Antecipo que não prospera.*
> > *Muito embora Fabiano não conste como parte no presente feito, nem tenha sido referendado por nenhuma das testemunhas presenciais, há uma cadeia de elementos que sustentavam o deferimento do mandado e a autorização para extração de dados, não existindo ilegalidade a ser sanada.*
> > *O nome Fabiano Damásio surgiu mediante denúncia anônima, oportunidade em que a autoridade policial relatou a situação indicando que, após diligências, constatou "[...] que o indivíduo de nome FABIANO DAMÁSIO [...], residente na Estrada da Santinha, nº 116, Encantado, teria participado do planejamento do homicídio de DIRCEU*

Documento eletrônico VDA61127069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 20a36caa-9ffe-4387-8614-5a809461486c

BERA, sendo visto em diversos momentos nos dias que antecederam o crime, bem como no dia do homicídio" (evento 1, DOC19, fl. 35)

Ainda, a autoridade policial logrou certificar que "[...] conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ número de inscrição 44.171.848/0001-59, consta nome empresarial do ramo OBRAS DE ALVENARIA em nome do suspeito reconhecido como autor do homicídio, DAVID RODRIGO FIGUEIRO 03554179019 ME. O que chamou a atenção dessa equipe de policiais é o endereço da ME de DAVID RODRIGO FIGUEIRO: Rua da Santinha, n.º 116, Bairro Lajeadinho, Encantado/RS, endereço muito conhecido pelos agentes da segurança pública da comunidade por se tratar do endereço de ninguém menos que FABIANO DAMÁSIO, RG 4110627686" (evento 1, DOC27).

Feitas tais ponderações, entende-se que havia lastro probatório suficiente a emprestar verossimilhança às alegações policiais, justificando o deferimento da medida cautelar que cominou com a extração de dados do aparelho celular apreendido com FABIANO, impondo-se a rejeição da alegada nulidade."

Assim, tenho que a apreensão do telefone não decorreu de busca pessoal ilegal, mas do contexto investigativo, dias após o fato, oportunidade em que a autoridade policial abordou o acusado em via pública. Nesse sentido, conforme bem ponderado pelo juízo sentenciante, que refutou o argumento, "[...] A apreensão do objeto ocorreu no contexto imediato das investigações de um crime de extrema gravidade, logo após a colheita de informações que apontavam o réu como possível partícipe. A urgência da medida, visando evitar o perecimento da prova, justifica a ação policial." (evento 98, DOC1).

Desta feita, entendo válida a prova obtida mediante quebra de dados telemáticos, rejeitando as preliminares.

II. Mérito:

De início, destaco que a materialidade do delito restou comprovada por meio do registro de ocorrência (evento 1, DOC5), (evento 1, DOC28, laudo de necropsia (evento 1, DOC30), relatório de serviço (evento 1, DOC19) e fotografias do da cena do crime (evento 1, DOC41, evento 1, DOC42, evento 1, DOC45, evento 1, DOC46, evento 1, DOC48).

Impõe-se recordar que a instituição do Tribunal do Júri está contemplada na Constituição no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, na forma do seu art. 5º, XXXVIII, que estabelece que "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida."

Qualquer interpretação acerca dos eventos afetos ao Júri, portanto, não pode se dissociar da principiologia consagrada pelo legislador constituinte, máxime no que diz respeito à soberania das decisões dos Jurados, não se podendo furtar do exame popular os eventos que possam se moldar a essa competência.

Documento eletrônico VDA61127069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 20a36caa-9ffe-4387-8614-5a809461486c

Dentro desse contexto, a decisão de pronúncia não consiste em um decreto condenatório, mas, tão somente, em um juízo de admissibilidade, norteado pelo princípio do in dubio pro societate , cuja constitucionalidade, de forma reiterada, vem sendo afirmada pela Corte Superior, constituindo preceito que se limita a albergar a preservação da competência do Júri, citando-se por amostragem:
(...)
Feitas tais considerações, não se mostra possível a despronúncia do acusado, vez que a prova encartada é suficiente para admitir como possíveis as imputações intricadas na exordial.
Nesse sentido, a douta Juíza de Direito, Dra. Vanessa Azevedo Bento, bem analisou a prova oral ao prolatar a decisão atacada, a qual adoto, a fim de evitar desnecessária tautologia:
"O Delegado de Polícia Alex Edmundo Asmann, que conduziu as investigações, relatou que o homicídio qualificado da vítima Dirceu Berá ocorreu em 12 de março de 2023, em uma propriedade rural no interior de Roca Sales, durante um encontro familiar. Descreveu que um indivíduo chegou armado, rendeu todos os presentes e, após reconhecer a vítima, efetuou o primeiro disparo, derrubando-a, e o segundo disparo quando ela já estava caída, fugindo em seguida. Disse que as investigações identificaram como executor David Figueiró e como mandante Miguel Machado, com o auxílio de Fabiano Damásio. Constatou-se que a motivação foi vingança, originada de um homicídio culposo de trânsito ocorrido em 2020, praticado pela vítima contra o irmão de Miguel Machado, o qual sentiu que o crime permaneceu impune.
Informou que, logo após o fato, a polícia recebeu relatos de populares que viram Fabiano Damásio circulando nas redondezas no dia do ocorrido, mas que não quiseram se identificar devido ao medo e aos antecedentes do réu. Observou que Fabiano Damásio possuía um cadastro de Microempreendedor Individual (MEI) no mesmo endereço de Figueiró. ***Apreendeu-se o celular de Fabiano Damásio, do qual foram extraídas conversas que revelaram toda a relação e a intermediação por parte dele. O delegado recordou que as conversas eram bastante nítidas e evidenciavam a ligação entre Miguel e Fabiano. Disse acreditar que Fabiano auxiliou no levantamento do local, na contratação e na negociação de valores, mencionando-se R$ 5.000,00 como parte do pagamento. Acrescentou que Fabiano estava completamente envolvido no planejamento, colaborando com a logística de chegada e fuga do local. Declarou que Fabiano tinha conhecimento da motivação de vingança de Miguel. Acreditou-se que o crime foi planejado para ocorrer num domingo à tarde, diante da família, e que Fabiano tinha ciência dessa forma de execução e do elemento surpresa.***
O Policial Civil José Eduardo do Amaral Thomé atuou no caso e prestou depoimento sob compromisso de dizer a verdade. Relatou que, desde 2020, Miguel Machado proferia ameaças contra a vítima Dirceu Berá, pois não aceitava que ela não tivesse sido presa após o homicídio

Documento eletrônico VDA61127069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 20a36caa-9ffe-4387-8614-5a809461486c

culposo de trânsito que vitimou seu irmão. Informou que Miguel Machado contratou Fabiano Damásio como intermediário para, então, contratar o atirador. Mencionou que se chegou a essa conclusão com base em informações de que Miguel Machado e Fabiano Damásio foram vistos caminhando juntos em frente à residência da vítima dias antes do homicídio.

Declarou que foi apreendido o celular de Fabiano Damásio, e a extração de dados revelou conversas pelo WhatsApp que, inicialmente, tratavam da aquisição de uma arma de fogo, mas logo evoluíram para a negociação da contratação de um atirador. Nas conversas, Miguel Machado questionou se R$ 10.000,00 seriam suficientes. O policial Thomé declarou que não tinha como informar se Fabiano tinha conhecimento da motivação de vingança. Acreditou que Fabiano interferiu no planejamento do crime quando a conversa passou da aquisição de arma para a negociação do atirador. Relatou que chegou ao conhecimento da polícia que, dias antes do fato, o atirador e outra pessoa foram vistos em uma motocicleta fazendo o levantamento do local.

O Policial Militar Guilherme Anderson Canepple, ouvido como informante por ser familiar da vítima, presenciou o fato. Relatou que, num domingo à tarde, reuniu-se com a família na casa de sua avó, e a vítima estava presente. Cerca de cinco a dez minutos após a chegada, um indivíduo surgiu por trás de um galpão, anunciando um assalto com uma camiseta na boca, e se aproximou. O agressor apontou a arma na direção do depoente. Quando a vítima, que estava com a filha no colo, levantou-se, o agressor efetuou um disparo no queixo da vítima, que caiu. Ato contínuo, o indivíduo efetuou um segundo disparo na região da cabeça ou nuca.

Afirmou que ficou claro que o objetivo era matar a vítima, e não realizar um assalto, pois nada foi levado. Logo após, lembrou-se do acidente de trânsito ocorrido há três anos, e a viúva confirmou que não haveria outra motivação. A viúva também relatou que, cerca de duas semanas antes, um indivíduo com uma mancha no rosto (o executor, conhecido como Mancha) esteve no local de moto e procurou pela vítima. Relatou que, assim que a guarnição chegou, começaram a circular comentários na comunidade isolada sobre um Gol branco e o nome de Fabiano Damásio, que havia sido visto circulando ali nos últimos dias. Informou que a primeira viatura que chegou procurou por Fabiano Damásio em sua casa, mas ele não se encontrava. Declarou que David Figueiró (o atirador) morava no mesmo endereço de Fabiano Damásio. O celular de Fabiano foi apreendido uma semana depois, e nele constaram todas as provas da intermediação por parte dele. Asseverou que o trauma para a família é muito forte, especialmente para a viúva e os filhos, que presenciaram ou ouviram o fato. Mencionou que a viúva enfrenta dificuldades financeiras após a morte da vítima, que era o responsável pela manutenção familiar com seu trabalho em obras.

O informante Julierme Brian Canepelle, familiar da vítima, relatou que estava sentado no quintal com familiares quando, após cerca de 15

Documento eletrônico VDA61127069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 20a36caa-9ffe-4387-8614-5a809461486c

minutos, uma pessoa chegou, anunciou um assalto com uma camiseta no rosto e pareceu procurar pela vítima, disparando em seguida. Informou que não conhece Fabiano Damásio pessoalmente, mas ouviu falar do nome dele por populares e vizinhos, os quais teriam visto o carro de Fabiano na vizinhança na semana dos fatos. Disse ter ouvido que Fabiano tinha relação com o executor, conhecido como Mancha, e que teriam morado juntos. Entendeu que Fabiano intermediou e contratou Mancha a pedido de Miguel Machado.

Acreditou que Miguel contatou Fabiano para saber se ele conhecia alguém para realizar o serviço, e Fabiano teria indicado o executor. Julierme afirmou acreditar que Fabiano tinha conhecimento da motivação de vingança, devido às conversas com Miguel. Com base nessas conversas, sustentou que Fabiano sabia que o crime seria cometido na frente dos familiares. Mencionou que Fabiano e Miguel cogitaram executar o crime na residência ou no interior, discutindo que o local mais movimentado seria um problema. Acreditou que Fabiano e o grupo consideraram surpreender a vítima e que a decisão foi tomada no momento. Declarou que o fato foi extremamente trágico e abalou toda a família, especialmente por haver crianças envolvidas.

A informante Evandra Gianni Berá, viúva da vítima, relatou que o fato ocorreu em um domingo, na casa de sua mãe. Um rapaz apareceu por trás de um galpão, anunciou um assalto e, após parar diante da vítima e de Guilherme, disparou contra seu marido. Confirmou que a motivação do crime foi a vingança de Miguel Machado pela morte de seu irmão em um acidente de trânsito culposo, ocorrido anos antes. Reconheceu o executor, apelidado de Mancha, porque ele havia aparecido na casa de sua mãe na semana anterior, acompanhado de outro rapaz, procurando pela vítima. Afirmou não saber como Fabiano e Miguel se encaixam na história, nem se Fabiano tinha conhecimento da intenção de vingança de Miguel ou da forma de envolvimento dele.

Acreditou que a ideia de executar o crime de surpresa, no meio da família, partiu de Miguel Machado. Expressou que lidar com as consequências do fato foi muito difícil, pois a vítima era um pai muito presente. Informou que o filho mais velho, de 10 ou 11 anos, está em atendimento psicológico. A filha, que tinha 2 anos na época, ainda fala muito do pai e chega a olhar para o céu, dizendo: "Olha o pai, a estrela mais brilhante". Evandra afirmou que o outro rapaz que acompanhou o executor uma semana antes parou distante e que não conseguiu identificá-lo.

O réu Fabiano Damásio, em seu interrogatório judicial, negou participação no crime. Afirmou que as mensagens em seu celular referiam-se apenas à compra de uma arma, e que os R$ 10.000,00 citados diziam respeito ao valor dessa arma. Disse que Miguel Machado, que era apenas seu conhecido, procurou-o perguntando se ele sabia de alguém que vendesse uma arma. Confirmou que as mensagens existiram, mas que nada foi concluído, e que não contratou nem forneceu arma a ninguém. Observou que os depoimentos o contradizem, pois nunca teve um Gol branco, não sabia onde a mãe da vítima morava

Documento eletrônico VDA61127069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 20a36caa-9ffe-4387-8614-5a809461486c

e negou que David Figueiró (o executor) morasse com ele. Confirmou que conheceu David Figueiró no trabalho, mas que ele apenas alugou a casa de seu pai, havendo uma desavença anterior. Relatou que foi abordado por viaturas e algemado na BR, tendo seu celular apreendido sem ordem judicial, o que considerou um constrangimento. Questionou o depoimento do policial sobre a apreensão do celular, alegando que o policial mentiu sobre o local onde o pegou. Relatou que, ao sair da delegacia, foi questionado e ameaçado de morte por policiais, que prometeram persegui-lo, o que considerou perseguição. Sobre os diálogos, afirmou que "o cara" que iria fornecer a arma era alguém de um grupo de WhatsApp, e que estava blefando nas conversas com Miguel Machado. Alegou não se recordar de áudios e mensagens sobre a vítima ou a localização do sítio. Disse não lembrar de Miguel ter enviado a localização ou vídeos da casa da vítima, nem de ter encaminhado esses vídeos para a namorada. Reiterou que o que se lembra é o que está escrito no processo, referente à compra da arma. Manifestou solidariedade à família da vítima."

Conforme se extrai do interrogatório do acusado, muito embora ele tenha negado a participação no homicídio, confirmou que tais diálogos existiram, indicando que pretendia somente adquirir uma arma e que estaria "blefando" nas conversas com o corréu MIGUEL MACHADO.

Nesse sentido, há elementos que sustentam a autoria, considerando-se o conjunto da instrução e, especialmente, as conversas obtidas no telefone de Fabiano Damásio, que indicam possível planejamento do fato criminoso, com a indicação de executor, fornecimento da arma e organização da dinâmica do fato criminoso (evento 318, DOC2).

Desta feita, a efetiva ponderação sobre os depoimentos e o conteúdo do aparelho celular deverá ser realizada pelos jurados, competentes constitucionais para avançar sobre o mérito da causa. Por ora, impõe-se o reconhecimento de que há sim vertente probatória sustentando a versão acusatória.

Como se observa, o Tribunal de origem assentou que (i) o nome do recorrente emergiu de notícia anônima submetida a diligências policiais, das quais resultou a constatação de que o endereço de registro empresarial do suspeito apontado como executor coincidia com a residência do recorrente; (ii) a apreensão do aparelho móvel não decorreu de busca pessoal exploratória, mas ocorreu no curso das investigações do homicídio, após a colheita de informações que apontavam o recorrente como possível partícipe; e (iii) o lastro indiciário assim reunido foi reputado suficiente para justificar o deferimento da medida cautelar que culminou na extração dos dados do aparelho apreendido.

Delineado esse quadro, a tese de que a intervenção estatal se deu sem base empírica mínima não configura simples revaloração jurídica de premissas incontroversas, mas verdadeira substituição das premissas fáticas fixadas soberanamente pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA61127069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 20a36caa-9ffe-4387-8614-5a809461486c

Revaloração jurídica é operação que preserva integralmente o suporte fático descrito no acórdão e sobre ele projeta qualificação normativa diversa; reexame probatório, ao contrário, é a atividade que reconstrói o próprio suporte fático a partir de elementos de convicção constantes dos autos.
O que se postula neste recurso é precisamente isto: afirmar a inexistência de diligências prévias de corroboração que o acórdão declarou existentes, e negar o contexto investigativo que o acórdão assentou. Tal empreendimento é vedado pelo óbice da Súmula 7 desta Corte, que exclui do âmbito de cognição do recurso especial a pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório.
Acresce que, mesmo no plano estritamente normativo, a solução adotada na origem guarda harmonia com a orientação consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a notícia anônima, quando referendada por diligências de verificação que lhe confiram lastro objetivo, é apta a autorizar a abordagem pessoal independentemente de mandado, não se confundindo tal hipótese com a busca exploratória sem justa causa que a jurisprudência desta Corte reiteradamente repudia. Incide, portanto, também quanto à alínea a do permissivo constitucional, o óbice da Súmula 83/STJ. Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a revista pessoal, a qual se equipara à busca veicular, sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.*
> *2. Nessa linha de entendimento, não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244, do CPP (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).*
> *3. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança*

Documento eletrônico VDA61127069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 20a36caa-9ffe-4387-8614-5a809461486c

pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023) (AgRg no HC n. 854.674/AL, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

4. Na hipótese dos autos, constata-se que a atuação policial esteve amparada por um conjunto concreto e objetivo de circunstâncias aptas a justificar a busca pessoal, uma vez que, além da reação do acusado, havia informações pretéritas detalhadas e convergentes apontando para o possível transporte de substâncias entorpecentes, o que reforça a legitimidade da intervenção policial realizada.

Portanto, considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para a busca pessoal, não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

5. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em hipóteses de denúncia anônima especificada confirmada por diligências, reconhece a validade das buscas pessoal/veicular e domiciliar quando amparadas em elementos objetivos e racionais, reputando lícitas as provas produzidas. Precedentes

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.160.936/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 18 DO CPP. NOTÍCIAS DE NOVAS PROVAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. RECOMENDAÇÃO LEGAL. NULIDADE NÃO IDENTIFICADA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão judicial que arquiva o inquérito policial não faz coisa julgada e é regida pela cláusula rebus sic stantibus, de modo que poderá ser revista se houver notícias de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. Este dispositivo legal não se confunde com a Súmula n. 524 do STF, a qual se refere ao oferecimento da denúncia e requer a efetiva existência de novas provas que possibilitem a aferição de justa causa do processo-crime para o recebimento da inicial.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias consignaram que a reabertura das investigações foi possibilitada a partir de notícia anônima que informava a localização do ora corréu do agravante, circunstância que serviu de impulso para novas diligências investigativas e não para o oferecimento da denúncia.

3. As diretrizes sobre o reconhecimento fotográfico, dispostas no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, cuja inobservância não acarreta, por si só, a declaração de sua nulidade.

4. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Portanto, questões referentes à certeza da

Documento eletrônico VDA61127069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 20a36caa-9ffe-4387-8614-5a809461486c

autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.
5. In casu, as instâncias de origem pronunciaram o ora agravante por entender haver elementos probatórios suficientes para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri - notadamente pelos depoimentos colhidos nas fases inquisitória e judicial.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 1.648.540/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 21/9/2020.)

A alegada contaminação da prova digital, por sua vez, apresenta-se em relação de estrita dependência lógica com a questão precedente.
O regime de exclusão previsto no art. 157 do Código de Processo Penal pressupõe, para sua incidência, a prévia identificação de um ato originariamente ilícito, do qual decorram, por relação de causalidade não interrompida, as demais provas. A inadmissibilidade da prova derivada constitui, portanto, consequência reflexa do reconhecimento de uma ilicitude primária, ressalvadas as hipóteses de obtenção por via autônoma e de rompimento do nexo causal.
Não tendo o Tribunal de origem reconhecido vício na apreensão do celular e não sendo possível infirmar essa conclusão sem o revolvimento vedado, falece à tese de derivação o seu próprio pressuposto de aplicação.
Impende ressaltar que o acórdão recorrido, encampando os fundamentos do Juízo de primeiro grau, consignou que a apreensão ocorreu no curso das investigações de crime de extrema gravidade, após a colheita de informações que apontavam o recorrente como possível partícipe, com o propósito de evitar o perecimento da prova. Infirmar essa premissa demandaria, igualmente, o revolvimento vedado pela Súmula 7/STJ.
Ademais, as alegações de que o Juízo de primeiro grau teria inicialmente indeferido a extração dos dados e de que o aparelho teria permanecido retido após a liberação do recorrente não foram examinadas pelo acórdão recorrido, que tampouco as registrou como premissas fáticas.
Carece, assim, do indispensável prequestionamento, e sua apreciação demandaria incursão no acervo probatório, vedada pela Súmula 7/STJ. Não examinadas as matérias pelo Tribunal de origem, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração, e não tendo a defesa apontado violação do art. 619 do Código de Processo Penal, incide o óbice da Súmula 211/STJ.
No que concerne à pretendida impronúncia, cumpre distinguir com precisão a natureza do juízo próprio da fase do art. 413 do Código de Processo Penal.
A decisão de pronúncia não encerra juízo de certeza sobre a autoria, nem antecipa condenação; consubstancia juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se com a prova da materialidade e com indícios suficientes de que o acusado concorreu para o fato, cabendo ao Conselho de Sentença, juiz natural constitucional dos crimes dolosos contra a vida, a valoração definitiva do acervo.
Sustentar que tais indícios inexistem, ou que são insuficientes, importa necessariamente contrastar a leitura que as instâncias ordinárias fizeram da

Documento eletrônico VDA61127069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 20a36caa-9ffe-4387-8614-5a809461486c

prova produzida sob contraditório, atividade que não comporta desenvolvimento nesta instância extraordinária. E, na hipótese, o acórdão recorrido não fundou a manutenção da pronúncia exclusivamente no conteúdo extraído do aparelho celular, como sugere a peça recursal.
Consignou-se expressamente a existência de depoimentos de agentes públicos que conduziram a investigação, de relatos de informantes familiares da vítima acerca da circulação do recorrente nas imediações nos dias que antecederam o fato, do vínculo entre o recorrente e o executor material, e, sobretudo, do próprio interrogatório judicial, em que o recorrente admitiu a existência dos diálogos travados com o apontado mandante, atribuindo-lhes, contudo, significado diverso.
A aferição do peso relativo de cada um desses elementos, e da subsistência do juízo de admissibilidade caso hipoteticamente excluído um deles, constitui operação eminentemente probatória, obstada pela Súmula 7 desta Corte, sendo certo que a compreensão adotada na origem quanto aos limites cognitivos da pronúncia acompanha a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de similitude fática apta a comprovar dissídio jurisprudencial.*
> ***2. A agravante foi pronunciada pela suposta prática de dois crimes de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, I, III e IV). O Tribunal de origem manteve a pronúncia, indicando elementos concretos extraídos das provas dos autos para concluir pela presença de indícios suficientes de autoria.***
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão de pronúncia está devidamente fundamentada, permitindo que o caso seja julgado pelo Tribunal do Júri; e (ii) saber se o recurso especial interposto pela defesa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***4. A decisão de pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, não sendo necessário juízo de certeza plena, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.***
> ***5. O Tribunal de origem fundamentou a pronúncia com base em elementos concretos, como os depoimentos dos corréus, laudos de exame cadavérico e outros registros probatórios, que corroboram os indícios de autoria.***
> *6. A exclusão das qualificadoras na fase de pronúncia somente é admitida quando manifestamente improcedentes, o que não foi verificado pelas instâncias ordinárias. A revisão desse entendimento*

Documento eletrônico VDA61127069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 20a36caa-9ffe-4387-8614-5a809461486c

demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
7. A alegação de que a análise se restringe à revaloração jurídica da prova não prospera, pois busca, em verdade, infirmar a premissa fática estabelecida pela instância ordinária de que existem elementos de corroboração às declarações dos corréus.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A decisão de pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação.
2. O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
3. A exclusão de qualificadoras na pronúncia somente é possível quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, § 2º, I, III e IV; Código de Processo Penal, art. 413.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.372.058/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 25/10/2024.
(AgRg no REsp n. 2.212.937/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

O recurso tampouco prospera pela alínea c do permissivo constitucional. O conhecimento do especial fundado em dissídio pretoriano reclama, além da indicação da fonte de publicação dos arestos, a realização de cotejo analítico que evidencie a similitude entre as bases fáticas confrontadas e a divergência na solução jurídica conferida a situações substancialmente equivalentes, não bastando a transcrição de ementas ou a alusão genérica a orientação supostamente contrária.
No caso, os julgados apontados como paradigmas versam sobre abordagens deflagradas por nervosismo do abordado, por atitude reputada suspeita segundo critério puramente subjetivo do agente, ou por notícia anônima desacompanhada de qualquer verificação, quadros que não guardam identidade com o dos autos, em que se assentou a realização de diligências prévias de corroboração.
Ausente a similitude fática, e persistindo, ademais, o óbice sumular que impede o reexame das premissas do acórdão, o dissídio não se caracteriza.
Acrescente-se que julgados proferidos em habeas corpus não se prestam à demonstração do dissenso, por não guardarem o mesmo objeto do recurso especial.
Por fim, o pedido de tutela provisória voltado à revogação da prisão preventiva é acessório da pretensão recursal e fica prejudicado com o não conhecimento do recurso especial.
Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA61127069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 20a36caa-9ffe-4387-8614-5a809461486c

Conforme registrado na decisão agravada, o Tribunal de origem assentou três premissas. A primeira é que o nome do agravante emergiu de notícia anônima submetida a diligências policiais, as quais revelaram a coincidência entre o endereço de registro empresarial do apontado executor e a residência do agravante. A segunda é que, segundo o acórdão, a apreensão do aparelho não decorreu de busca pessoal ilegal, mas do contexto investigativo do homicídio, após a colheita de informações que apontavam o agravante como possível partícipe. A terceira é que o lastro indiciário assim reunido justificou a medida cautelar que culminou na extração dos dados.

Afirmar que a apreensão careceu de base empírica e que a urgência reconhecida na origem era meramente abstrata exige reconstruir o suporte fático fixado pelas instâncias ordinárias, providência própria do reexame probatório, e não da revaloração jurídica.

Quanto à Súmula 83/STJ, a notícia anônima, quando confirmada por diligências que lhe conferem lastro objetivo, legitima a abordagem pessoal independentemente de mandado, hipótese que não se confunde com a busca exploratória repudiada por esta Corte.

Nem se diga que a matéria reclamaria cautela na aplicação do referido enunciado, em razão de estar submetida ao rito dos recursos repetitivos. A afetação do Tema Repetitivo n. 1.441/STJ, desacompanhada de determinação de suspensão dos processos que versem sobre a matéria, não obsta o julgamento do presente recurso nem afasta a aplicação da orientação jurisprudencial atualmente consolidada, sobretudo porque, no caso, o não conhecimento assenta-se, antes, na impossibilidade de infirmar as premissas fáticas fixadas na origem (Súmula n. 7/STJ).

No tocante à alegação de ilicitude por derivação, a decisão agravada registrou que o regime de exclusão do art. 157 do Código de Processo Penal pressupõe a prévia identificação de um ato originariamente ilícito, do qual decorram as demais provas por nexo causal não interrompido.

O agravante sustenta que a tese de que a autorização judicial posterior não sanaria a apreensão ilícita não é alcançada pelo óbice da Súmula 211/STJ. A tese, contudo, permanece dependente do mesmo pressuposto: só haveria vício a convalidar se reconhecida a ilicitude da apreensão, o que não ocorreu na origem e não pode ser declarado nesta via sem o revolvimento vedado.

Quanto à pronúncia, a decisão agravada demonstrou que o acórdão não se fundou exclusivamente no conteúdo do aparelho celular. Apoiou-se também nos depoimentos dos agentes que conduziram a investigação, nos relatos de informantes sobre a presença do agravante nas imediações, no vínculo com o executor e no interrogatório em que o próprio agravante admitiu a existência dos diálogos com o apontado mandante.

Documento eletrônico VDA61127069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 20a36caa-9ffe-4387-8614-5a809461486c

Aferir o peso de cada elemento demandaria incursão probatória obstada pela Súmula 7/STJ.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, a decisão agravada consignou a ausência de similitude fática com os paradigmas, que versavam sobre abordagens motivadas por nervosismo, por impressão subjetiva do agente ou por notícia anônima não verificada. Registrou também a inaptidão de julgados proferidos em *habeas corpus* para demonstrar a divergência.

Por fim, o pedido de tutela provisória é acessório da pretensão recursal e fica prejudicado com a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61127069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 20a36caa-9ffe-4387-8614-5a809461486c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0335259-9

AgRg no AREsp 3.349.623 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50047127720258210044 50073031220258210044

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIANO DAMASIO
ADVOGADO	:	WENDELL ZANATTA DE CARVALHO - RS121491
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIANO DAMASIO
ADVOGADO	:	WENDELL ZANATTA DE CARVALHO - RS121491
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:24:16
Código de Controle do Documento: D215E201-59B8-43D8-8C95-2BD0510B0DC8